



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLI CADO NO D. O. U.
C	13 / 06 / 2000
C	<i>[Assinatura]</i>
	Rubrica

180

Processo : 11080.008503/93-70
Acórdão : 202-11.976

Sessão : 11 de abril de 2000
Recurso : 109.807
Recorrente : BRASÍLIA GUAÍBA OBRAS PÚBLICAS S/A
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

COFINS – Não comprovada, por meio de documentação hábil, a existência de contratos de longo prazo de construção por empreitada ou de fornecimento de bens ou serviços à pessoa jurídica de direito público, condição que lhe asseguraria a opção pelo reconhecimento das receitas de acordo com o efetivo recebimento das faturas, é cabível a exigência do crédito tributário em seus vencimentos previstos na legislação. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **BRASÍLIA GUAÍBA OBRAS PÚBLICAS S/A.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Ricardo Leite Rodrigues.

Sala das Sessões, em 11 de abril de 2000

[Assinatura]
Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Adolfo Montelo, Helvio Escovedo Barcellos, Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Oswaldo Tancredo de Oliveira, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Luiz Roberto Domingo e Maria Teresa Martínez López.

cl/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.008503/93-70
Acórdão : 202-11.976

Recurso : 109.807
Recorrente : BRASÍLIA GUAÍBA OBRAS PÚBLICAS S/A

RELATÓRIO

Em ação judicial contra a exigência da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, a contribuinte em epígrafe demonstra ter efetivado os respectivos depósitos referentes ao período de abril/92 a maio/93. Utilizando-se porém da sistemática adotada para o extinto Finsocial, a interessada calculou a contribuição baseada no faturamento pelo "regime de caixa", o que resultou em recolhimentos insuficientes, ao longo do período citado.

Desta forma, mediante imputação e aproveitamento em UFIR, para fatos geradores futuros, de eventuais depósitos a maior, a fiscalização procedeu à lavratura do Auto de Infração de fls. 01/02 para formalização da exigência das referidas diferenças de recolhimento da contribuição em causa.

Em impugnação tempestivamente apresentada (fls. 25/38), a atuada questiona a constitucionalidade da contribuição exigida, confirmando ter impetrado Mandado de Segurança neste sentido. Ao amparo da Lei Complementar nº 70/91, insurge-se contra a tributação sobre a diferença dos valores recolhidos, alegando que, sendo a COFINS sucessora do FINSOCIAL, aplicam-se-lhes as mesmas disposições. Aduz, ainda, ter obedecido aos ditames do subitem 4.1 da IN nº 41/89, optando por considerar o efetivo faturamento, em vez de proceder à apuração pela evolução da obra (IN nº 21/79).

Nos termos do Parecer de fls. 45/49, os cálculos utilizados para a constituição do lançamento foram efetuados conforme a base de cálculo declarada pela própria interessada que, por sua vez, deixou de comprovar - mediante documentação hábil - o momento do efetivo faturamento, ao longo do tempo em que foram lançados os valores das contribuições. Sequer restou demonstrada a existência de contratos de longo prazo, o que lhe permitiria fazer opção entre a base de cálculo de acordo com o progresso da execução do contrato ou com o efetivo faturamento.

Deste modo, pelos fundamentos expostos, a autoridade julgadora de primeira instância mantém integralmente o principal da exigência tributária objeto da ação fiscal, bem como os juros de mora aplicados, determinando, porém, a redução da multa de ofício ao percentual de 75%, em decisão assim ementada:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.008503/93-70

Acórdão : 202-11.976

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE – A autoridade administrativa é incompetente para decidir sobre a constitucionalidade dos atos baixados pelos Poderes Legislativo e Executivo.

BASE DE CÁLCULO - Diferença entre o valor encontrado pela Fiscalização e o valor depositado judicialmente, é de ser objeto de lançamento de ofício.

MULTA DE OFÍCIO - Deve-se reduzir a multa de ofício prevista no artigo 4º, inciso II, da Lei nº 8.218/91, de 100% para 75%, por força da retroação benigna do artigo 44, inciso I, da Lei 9.430/96.

AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE.”

Inconformada, recorre a interessada em tempo hábil a este Conselho de Contribuintes (fls. 54/60). Contesta a decisão monocrática por julgar procedente o lançamento, não pela impropriedade da opção exercida pela autuada, mas, sim, pela falta de comprovação das alegações impugnatórias.

Segundo a recorrente, houve violação ao “Princípio da Objetividade da Ação Fiscal”, com inobservância do pressuposto da segurança jurídica, segundo o qual se faz necessário que o ato administrativo iniciador da ação fiscal delimite todos os contornos do objeto desta. O referido princípio, também denominado princípio da legalidade objetiva, impele tanto os agentes fiscais quanto o julgador singular a buscarem sempre a verdade material, em confronto com a verdade formal.

Por outro lado, argumenta ainda que, na qualidade de sujeito passivo da obrigação tributária, não pode ter cerceado seu amplo direito de defesa, devendo-lhe ser garantida a oportunidade de manifestação durante todo o desenrolar do procedimento administrativo. Nesse sentido, entende possuir direito: a que toda prova requerida seja produzida ainda que pela própria administração; a oferecer e produzir provas antes que se profira decisão sobre o mérito da questão; e a controlar a produção de prova feita pela administrativa. Ao final, requer o cancelamento da exigência constante do auto de infração.

Em se tratando de crédito tributário inferior ao limite fixado pelo artigo 1º da Portaria nº 260/95, com a redação dada pela Portaria MF nº 189/97, manifesta-se a DRJ/Porto Alegre propondo o encaminhamento dos autos ao 2º CC, para prosseguimento (fls. 66).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.008503/93-70

Acórdão : 202-11.976

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Cuida-se de lançamento por insuficiência de recolhimento de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, cujos valores tributáveis foram obtidos em demonstrativo fornecido pela própria recorrente. O Fisco considerou os depósitos judiciais efetuados pela recorrente e procedeu à cobrança de diferenças não recolhidas. Tais depósitos foram, posteriormente, convertidos em renda da União, conforme atesta documento de fls. 44.

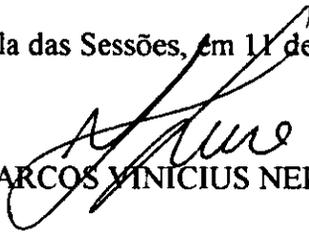
Consoante a exordial, a acusação centra-se na insuficiência de recolhimento da contribuição em razão de a empresa “calcular a contribuição baseada no faturamento pelo regime de caixa, opção não prevista na legislação em vigor”.

Cabe ressaltar, inicialmente, que o referido diferimento no reconhecimento de receitas só é possível na hipótese de o faturamento da empresa ter origem em contratos, com prazo de execução superior a um ano, de construção por empreitada ou de fornecimento de bens ou serviços à pessoa jurídica de direito público, ou seja, a especificidade no fornecimento de bens e serviços é que assegura o direito à adoção da sistemática do recolhimento pelo faturamento efetivo. Caberia, portanto, à recorrente o ônus de demonstrar, por meio de documentação hábil, o fato impeditivo do direito de o Fisco exigir o crédito tributário nos vencimentos previstos na legislação. Tal hipótese, entretanto, não restou evidenciada pela interessada.

Assim, não vislumbro ter havido, na decisão recorrida, qualquer ofensa a princípio referente ao processo administrativo, como quer fazer crer a recorrente, eis que o ônus da prova do alegado na impugnação é da autuaça.

Isto posto, não tendo a recorrente trazido aos autos elementos suficientes para comprovar suas alegações, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 11 de abril de 2000


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA